



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041304 - AL(2025/0385695-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : WESLEY JHONE DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : JOAO PAULO DOS SANTOS NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E EM PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VALORAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A ATIVIDADES ILÍCITAS.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em se tratando de manifesta ilegalidade.
2. Não se identifica ilegalidade no acórdão impugnado, pois a decisão do Conselho de Sentença foi fundamentada no conjunto probatório produzido, inclusive em depoimentos prestados pelas testemunhas do processo, e não exclusivamente em elementos do inquérito policial.
3. A confissão do paciente durante o interrogatório policial foi validamente considerada como elemento auxiliar no julgamento, em conformidade com o art. 155 do Código de Processo Penal, por fornecer detalhes relevantes e harmônicos com os demais elementos de prova produzidos na instrução processual.
4. A valoração negativa da conduta social do paciente foi corretamente fundamentada, considerando que o paciente obtém seu sustento exclusivamente por meio de atividades ilícitas, o que caracteriza desvio de natureza comportamental, conforme entendimento jurisprudencial.
5. O reconhecimento da conduta social como circunstância judicial negativa foi pertinente, tendo em vista que o homicídio pelo qual o paciente foi condenado teve relação com disputa de facções pelo domínio de pontos de tráfico de drogas.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041304 - AL (2025/0385695-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : WESLEY JHONE DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : JOAO PAULO DOS SANTOS NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E EM PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VALORAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A ATIVIDADES ILÍCITAS.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em se tratando de manifesta ilegalidade.
2. Não se identifica ilegalidade no acórdão impugnado, pois a decisão do Conselho de Sentença foi fundamentada no conjunto probatório produzido, inclusive em depoimentos prestados pelas testemunhas do processo, e não exclusivamente em elementos do inquérito policial.
3. A confissão do paciente durante o interrogatório policial foi validamente considerada como elemento auxiliar no julgamento, em conformidade com o art. 155 do Código de Processo Penal, por fornecer detalhes relevantes e harmônicos com os demais elementos de prova produzidos na instrução processual.
4. A valoração negativa da conduta social do paciente foi corretamente fundamentada, considerando que o paciente obtém seu sustento exclusivamente por meio de atividades ilícitas, o que caracteriza desvio de natureza comportamental, conforme entendimento jurisprudencial.
5. O reconhecimento da conduta social como circunstância judicial negativa foi pertinente, tendo em vista que o homicídio pelo qual o paciente foi

condenado teve relação com disputa de facções pelo domínio de pontos de tráfico de drogas.

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WESLEY JHONE DOS SANTOS ARAUJO, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Apelação Criminal n. 0700667-13.2022.8.02.0043).

Segundo consta dos autos, o Tribunal do Júri da 5ª Vara da comarca de Arapiraca condenou o paciente a 15 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, por tê-lo julgado culpado do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (fls. 112/119), e a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou provimento à apelação interposta pela defesa contra a sentença condenatória (fls. 21/29). A condenação transitou em julgado (fl. 1.119).

A Defensoria Pública do Estado de Alagoas alega que a condenação do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que não haveria prova suficiente para fundamentá-la.

Sustenta que a condenação do paciente teria sido motivada exclusivamente em elementos de informação do procedimento investigatório, como o depoimento de testemunha e o interrogatório do paciente, em contrariedade ao disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, na medida em que o conteúdo dos referidos depoimentos não teria sido corroborado na audiência de instrução.

Mesmo que se pudesse reconhecer a validade da condenação, alega que teria sido indevida a elevação da pena-base em razão da valoração negativa da conduta social do paciente, porque *nenhum dos elementos citados no acórdão guarda pertinência com a real dimensão da conduta social* e porque *a utilização de tais dados acaba por confundir indevidamente essa circunstância judicial com maus antecedentes, personalidade ou mesmo com o histórico criminal do acusado, em frontal desacordo com o art. 59 do Código Penal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* (fl. 18).

Ao final, pede a concessão da ordem, *de forma a reformar o v. acórdão recorrido, anulando o veredito popular por manifesta contrariedade do veredito à prova dos autos (inadmissibilidade de condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito policial não confirmados em juízo) [...]* e, *consequentemente, o processo, desde*

a decisão de pronúncia, inclusive, despronunciando o paciente (fl. 19); e, de forma subsidiária, pede que se *afaste a valoração negativa da conduta social, com a consequente modificação da pena-base* (fl. 20).

O Tribunal de origem prestou as informações solicitadas (fls. 1.117/1.121), e o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem, no caso de conhecimento (fls. 1.123/1.129).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna acórdão transitado em julgado (fl. 1.119).

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, também não se identifica manifesta ilegalidade no acórdão impugnado, o que, de outro modo, autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.

A defesa argumenta que a condenação do paciente teria sido fundamentada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, o que violaria o disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

Ao examinar os documentos que instruem os autos, contudo, constata-se que a decisão soberana do Conselho de Sentença *foi baseada no conjunto probatório produzido, especialmente a partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas do processo* (fl. 26), como consigna o voto condutor do acórdão impugnado.

Na realidade, a confissão do paciente durante seu interrogatório policial foi validamente considerada como elemento auxiliar no julgamento do caso, em estrita conformidade com o dispositivo legal invocado, pois *forneceu detalhes relevantes sobre a sequência dos acontecimentos, conferindo verossimilhança à sua versão, a qual se mostra harmônica com os demais elementos de prova produzidos ao longo da instrução processual* (fl. 25).

Nesses termos, não se reconhece ilegalidade na fundamentação da condenação do paciente.

A defesa alega, ainda, que seria indevida a valoração negativa da conduta social do paciente na primeira fase da individualização da pena, na medida em que teria sido motivada na circunstância de que *sua ocupação parece ser voltada exclusivamente a atividades ilícitas*, mais especificamente ao tráfico de drogas (fl. 113).

Diversamente do que sustenta a defesa, o fato de o paciente ganhar seu sustento unicamente com o tráfico de drogas não se confunde, a rigor, com outras circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, mas se classifica corretamente como aspecto negativo de sua conduta social, a qual *corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental* (HC n. 544.080/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020).

Note-se, a propósito, que o reconhecimento da referida circunstância judicial é especialmente pertinente no caso, tendo em vista que, de acordo com as provas, o homicídio pelo qual o paciente foi condenado teve relação com disputa de facções pelo domínio de pontos de tráfico de drogas.

Isso posto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0385695-6

HC 1.041.304 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07006671320228020043 7006671320228020043

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : WESLEY JHONE DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)

CORRÉU : JOAO PAULO DOS SANTOS NUNES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026